

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI N.º 6.100, DE 2005

Altera os limites da Floresta Nacional de
Roraima, no Estado de Roraima.

EMENDA 01

Substituir a redação atual do parágrafo único – do art. 2º do PL n.º 6.100/2005 para a seguinte:

Art. 2º.....

Parágrafo único - O INCRA compensará as áreas ocupadas por agricultores dos assentamentos Vila Nova e Samaúma, a que se refere o caput do presente artigo, assegurando novas áreas ao IBAMA.

Justificativa

A redação atual do parágrafo único é despicienda, inócua, na medida que, como informa o próprio autor da proposição, a Lei n.º 9.985 de 18 de julho de 2000, art. 22, que alterou a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 do Código Florestal, exige quando da criação de uma unidade de conservação seja esta precedida de estudos técnicos e consulta pública. De outro lado, para viabilizar a exclusão das áreas ocupadas por agricultores dos limites atuais da Floresta Nacional de Roraima, é necessário que o INCRA repare as áreas que perde a

unidade de conservação disponibilizando outras em favor do órgão ambiental.

Outra vantagem da nova redação do parágrafo único é de eliminar insegurança jurídica criada com a redação genérica dada ao caput do art. 2º, que se refere as áreas ocupadas por agricultores”. Tal expressão autoriza a redução da Floresta Nacional de Roraima face a qualquer ocupação, seja, seja antiga, nova ou futura. E não só àquela derivada de erro do INCRA quando localizou agricultores nos assentamentos Vila Nova e Samaúma no interior da unidade. Assentamentos, os quais, o autor da proposta visou excluir dos limites atuais da Flona ao apresentar a proposição em questão.

Sala Da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado Gervásio Oliveira
Relator